

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:145

Considerando que se torna indispensável que a secretaria da Junta do Crédito Público proceda, desde já, não só a determinadas operações preparatórias da renovação das folhas de cupões da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, como ainda à remodelação dos livros de assentamento dos títulos da dívida pública fundada, autorizada pelo artigo 12.º do decreto n.º 18:250, de 26 de Abril último;

Considerando que para a realização destes trabalhos é necessária a aquisição de determinado mobiliário, material diverso e artigos de expediente que não podem ser adquiridos sem reforço das verbas respectivas, inscritas no orçamento em vigor;

Considerando que o serviço das operações preparatórias da renovação das folhas de cupões e a remodelação dos livros de assentamento dos títulos da dívida pública fundada não podem ser executados dentro das horas de serviço ordinário;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verba do mesmo orçamento quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as verbas do capítulo 16.º «Junta do Crédito Público» do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico adiante mencionadas:

Artigo 269.º Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Mobiliário para a secretaria 21.000\$00

Artigo 271.º Material de consumo corrente:

2) Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados

12.000\$00

33.000\$00

Art. 2.º É inscrita no mesmo capítulo, artigo 267.º, «Remunerações accidentais» n.º 3), sob a rubrica «Para pagamento de trabalhos extraordinários, tarefas, ao pessoal da secretaria da Junta do Crédito Público encarregado dos serviços preparatórios da renovação das folhas de cupões de títulos da dívida externa, impressão e numeração, inversão em dívida inscrita e da remodelação dos livros de assentamento dos títulos da dívida pública, autorizada pelo decreto n.º 18:250, de 26 de Abril de 1930», a verba de 50.000\$.

Art. 3.º São autorizados na Junta do Crédito Público trabalhos extraordinários, por tarefas, para os serviços de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º É anulada na verba de 700.000\$, inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 11.º «Diversos encargos», n.º 2), «Para aquisição de papel destinado ao fabrico de novas folhas de cupões dos títulos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries», do mesmo orçamento, a quantia de 83.000\$.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam o Protocolo pondo em vigor, a partir de 27 de Março de 1929, o Tratado Preliminar de Amizade e de Comércio, assinado em 19 de Dezembro de 1928, entre Portugal e a China, e, bem assim, o texto do referido Tratado e respectivos anexos:

Tradução

Protocolo

Nanquim, 27 de Março de 1929.—Tendo o Governo Nacional da República da China ratificado, e o Presidente da República Portuguesa aprovado para ratificação, o Tratado Preliminar de Amizade e de Comércio, assinado em Nanquim, entre a China e Portugal, em 19 de Dezembro de 1928, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, respectivamente pelos Governos da China e de Portugal, concordam e declaram, em nome dos respectivos Governos, que as cláusulas do referido Tratado entrarão em vigor a partir da data do presente Protocolo.

Em firmeza do que os abaixo assinados firmaram o presente Protocolo e nêle apuseram os seus selos.

(Selo). *João de Bianchi*.

(Selo). *Chengting T. Wang*.

Tratado

A República Portuguesa e a República da China, igualmente animadas do desejo de estreitar os vínculos de amizade que há mais de quatro séculos felizmente subsistem entre os dois países, resolveram concluir um Tratado Preliminar de Amizade e Comércio, e para este fim nomearam os seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Sr. João António de Bianchi, grã-cruz da Ordem de Cristo de Portugal, oficial da Ordem de S. Tiago da Espada, grã-cruz da Espiga do Ouro, etc., etc., Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa na China;

Sua Excelência o Presidente do Governo Nacional da República da China:

O Doutor Chengting T. Wang, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo Nacional da República da China;

os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

As duas Altas Partes Contratantes concordam que as tarifas aduaneiras e todas as questões que com estas se relacionam serão reguladas exclusivamente pelas respectivas legislações nacionais.

Mais convencionam que cada uma das Altas Partes Contratantes gozará nos territórios da outra Parte, pelo que se refere às questões aduaneiras ou àquelas que com estas se relacionam, tratamento que não seja por qualquer forma menos favorável do que o tratamento concedido a qualquer outro país.

Os nacionais de cada uma das duas Altas Partes Contratantes não serão obrigados, sob qualquer pretexto, a pagar, adentro dos territórios da outra Parte, quaisquer direitos, impostos internos ou taxas sobre a importação e exportação de mercadorias diversos ou mais elevados do que aqueles que são pagos pelos nacionais do próprio país ou pelos nacionais de qualquer outro país.

ARTIGO 2.º

Os nacionais de cada uma das duas Altas Partes Contratantes ficarão sujeitos, no território da outra Parte, às leis e jurisdição dos tribunais dessa Parte, aos quais terão livre e fácil acesso para a garantia de execução e defesa dos seus direitos.

ARTIGO 3.º

As duas Altas Partes Contratantes resolvem entabular, o mais cedo possível, negociações com o fim de concluir um tratado de comércio e navegação baseado nos princípios de absoluta igualdade e não discriminação nas suas relações comerciais, e de mútuo respeito pelos direitos de soberania.

ARTIGO 4.º

Do presente Tratado se fizeram duas cópias em cada uma das línguas portuguesa, chinesa e inglesa. No caso de haver divergência na interpretação, servirá o texto inglês para decidir as dúvidas que se suscitarem.

ARTIGO 5.º

O presente Tratado será ratificado com a maior brevidade possível e entrará em vigor no dia em que os dois Governos notificarem um ao outro que a ratificação se efectuou.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e afixaram os seus selos.

Feito em Nanquim, aos 19 dias do mês de Dezembro de 1928, que corresponde ao 19.º dia do 12.º mês do 17.º ano da República da China.

(Selo). *João António de Bianchi.*

(Selo). *Chengting T. Wang.*

ANEXO I

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928.— Senhor Ministro.— Em nome do Governo Nacional da República da China tenho a honra de declarar que fica entendido que o artigo 2.º do Tratado hoje assinado entre a China e Portugal só começará a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1930. Antes dessa data, o Governo Chinês fará arranjos detalhados com o Governo Português para que a China assuma jurisdição sobre os cidadãos portugueses em território chinês. Na falta de tais arranjos na

referida data, os cidadãos portugueses ficarão sujeitos às leis e jurisdição chinesas a partir de uma data a fixar pela China após acôrdo para a abolição da exterritorialidade com todas as Potências signatárias dos Tratados de Washington, ficando entendido que tal data será aplicável a todas essas mesmas Potências.

Por Potências signatárias dos Tratados de Washington entender-se hão todas as Potências, com excepção da China, que directamente participaram na discussão das questões do Pacífico e do Extremo Oriente na Conferência sobre Limitação de Armamentos realizada em Washington em 1921-1922.

Aproveito esta ocasião para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.— *Chengting T. Wang.*

A S. Ex.ª o Sr. João António de Bianchi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa na China.

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928.— Senhor Ministro.— Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, datada de hoje, como segue:

«Em nome do Governo Nacional da República da China tenho a honra de declarar que fica entendido que o artigo 2.º do Tratado hoje assinado entre a China e Portugal só começará a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1930. Antes dessa data, o Governo Chinês fará arranjos detalhados com o Governo Português para que a China assuma jurisdição sobre os cidadãos portugueses em território chinês. Na falta de tais arranjos na referida data, os cidadãos portugueses ficarão sujeitos às leis e jurisdição chinesas, a partir de uma data a fixar pela China após acôrdo para a abolição da exterritorialidade com todas as Potências signatárias dos Tratados de Washington, ficando entendido que tal data será aplicável a todas essas mesmas Potências.

Por Potências signatárias dos Tratados de Washington entender-se hão todas as Potências, com excepção da China, que directamente participaram na discussão das questões do Pacífico e do Extremo Oriente na Conferência sobre Limitação de Armamentos realizada em Washington em 1921-1922».

Tenho a honra de declarar que o Governo Português concorda inteiramente com as declarações acima transcritas.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.— *João António de Bianchi.*

A S. Ex.ª o Dr. Chengting T. Wang, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Nanquim.

ANEXO II

Declaração

Tenho a honra de declarar que no dia 1 de Janeiro de 1930, ou antes dessa data, o Governo Nacional da República da China promulgará o Código Civil e o Código Comercial em aditamento aos outros códigos e leis actualmente em vigor.— *Chengting T. Wang.*

ANEXO III

Declaração

Em nome do Governo Nacional da República da China tenho a honra de declarar que, quando os cidadãos por-

tugueses deixarem de gozar dos privilégios da jurisdição consular e doutros privilégios especiais, e quando as relações entre os dois países estiverem em pé de perfeita igualdade, o Governo Chinês, atendendo a que os cidadãos chineses gozam, sujeito às restrições impostas pelas leis e regulamentos portugueses, do direito de residir e comerciar e adquirir propriedade em qualquer parte do território português, concederá esses mesmos direitos aos cidadãos portugueses na China, sujeitos às restrições que sejam prescritas nas leis e regulamentos chineses. — *Chengting T. Wang.*

ANEXO IV

Declaração conjunta

Fica entendido que os cidadãos portugueses em territórios chineses e cidadãos chineses em territórios portugueses pagarão de futuro as contribuições e impostos que prescreverem os regulamentos e leis devidamente promulgadas pelos Governos Chinês e Português, respectivamente, contanto que essas contribuições ou impostos não sejam diversos ou mais elevados do que as contribuições e impostos pagos pelos nacionais de qualquer outro país.

João António de Bianchi.
Chengting T. Wang.

ANEXO V

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928. — Senhor Ministro. — Com referência ao artigo 1.º do Tratado por nós assinado hoje tenho a honra de rogar a V. Ex.ª se digne confirmar se é exacta a minha interpretação do referido artigo como abrangendo o principio seguinte:

Os artigos produzidos ou manufacturados no território de uma das Altas Partes Contratantes, ao serem importados em território da outra Parte ou ao serem exportados do seu próprio território para o território da outra Parte, não ficarão sujeitos a quaisquer direitos, impostos internos ou taxas diversas ou mais elevadas do que as cobradas respectivamente sobre artigos semelhantes produzidos ou manufacturados em qualquer outro país ou de qualquer outro país importados; ou sobre artigos semelhantes produzidos ou manufacturados no próprio país e para qualquer outro país exportados.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — *João António de Bianchi.*

A S. Ex.ª o Dr. Chengting T. Wang, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Nanquim.

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de acusar recepção da nota de V. Ex.ª, datada de hoje, como segue:

«Com referência ao artigo 1.º do Tratado por nós assinado hoje tenho a honra de rogar a V. Ex.ª se digne confirmar se é exacta a minha interpretação do referido artigo como abrangendo o principio seguinte:

Os artigos produzidos ou manufacturados no território de uma das Altas Partes Contratantes, ao serem importados em território da outra Parte ou ao serem exportados do seu próprio território para o território da outra Parte, não ficarão sujeitos a quaisquer direitos, impostos internos ou taxas diversas ou mais elevadas do que as cobradas, respectivamente, sobre artigos semelhantes produzidos ou manufacturados em qualquer outro país ou de qualquer outro país importados, ou sobre artigos

semelhantes produzidos ou manufacturados no próprio país e para qualquer outro país exportados».

Tenho a honra de confirmar a exactidão da interpretação acima referida.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — *Chengting T. Wang.*

A S. Ex.ª o Sr. João António de Bianchi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa na China.

ANEXO VI

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928. — Senhor Ministro. — Com referência ao Tratado por nós assinado hoje e aos anexos ao mesmo tenho a honra de declarar que interpreto a palavra «território» ou «territórios» empregada no referido Tratado, bem como nas declarações e notas trocadas, como compreendendo as possessões e colónias de cada uma das Altas Partes Contratantes.

Muito agradeceria se V. Ex.ª se dignasse confirmar a exactidão da referida interpretação.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — *Chengting T. Wang.*

A S. Ex.ª o Sr. João António de Bianchi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa na China.

Nanquim, 19 de Dezembro de 1928. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de hoje, como segue:

«Com referência ao Tratado por nós assinado hoje e aos anexos ao mesmo tenho a honra de declarar que interpreto a palavra «território» ou «territórios» empregada no referido Tratado, bem como nas declarações e notas trocadas, como compreendendo as possessões e colónias de cada uma das Altas Partes Contratantes».

Tenho a honra de confirmar que concordo com a exactidão do que acima fica transcrito.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração. — *João António de Bianchi.*

A S. Ex.ª o Dr. Chengting T. Wang, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Nanquim.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente da Jugo-Eslávia junto daquele organismo depositou nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, em 24 de Novembro findo, o instrumento de ratificação da Jugo-Eslávia da Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo facultativo, assinados em Genebra a 20 de Abril de 1929.

Sendo este o quinto país que ratifica a referida Convenção, entrará ela em vigor, nos termos do seu artigo 25.º, noventa dias depois da data, acima mencionada, do depósito do instrumento de ratificação da Jugo-Eslávia.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Dezembro de 1930. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Co-